



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2020.10.19.01

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico Nº 2020.10.19.01-PE, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventuais Aquisições de medicamentos, material médico hospitalar, para Atender as Necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Palhano, Estado do Ceará, protocolado via E-mail eletrônico, pela empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.414.166/0001-04, com sede na rua 11, galpão 10, nº 875, Centro na cidade de Eusébio, Ceará, neste ato representada por seu representante legal Cássio Costa Forti, CPF, 712.903.383-53, vem, tempestivamente, apresentar impugnação ao edital.

Em apertada síntese, a impugnante, alega, transcrevo. Que após fazer o cortejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis a espécie, observou a impugnante algumas desarmonias que necessitam correção por parte da comissão de licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios.

“que verificando o referido instrumento convocatório, observou-se que fora implementado uma sistemática em que os licitantes oferecerão um valor para cada lote que lhes interessar, comprometendo-se em fornecer os itens consignados em cada um dos grupos.”

Ainda roga a administração pela amplitude e solicita urgência na análise do mérito, com a finalidade de evitar sérios prejuízos ao erário público.

Segundo a impugnante, a presente manifestação se dá pelo fato de notadamente no Lote I – MEDICAMENTOS, há itens que envolvem diferentes, segmentos comerciais que sejam os relacionados aos medicamentos controlados e não controlados no mesmo Lote.

Cita tais medicamentos, o art. 37 da constituição Federal, ainda cita as lições do Ilustre Professor Celso Bandeira de Melo, o Art. 3º da lei de licitações e por fim, Requer provimento a presente impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que o edital tem data prevista para abertura em 11/11/2020, as 09 (nove) horas, portanto plenamente tempestivo.

III – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Passando a analisar os motivos apresentados pela impugnante, me parece assistir razão.

Nota-se que por equívoco de digitação, alguns itens de medicamentos controlados, estão presentes ao lote de medicamentos não controlados, causando a desarmonia a concorrência entre os licitantes, já que existe no presente edital um lote específico destinados a medicamentos não controlados



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."2

Por fim, pelos fundamentos expostos decido pelo conhecimento, e no mérito acatar a presente impugnação, procedendo a reformulação do edital com devidas correções, e reabrindo novo prazo para realização do certame em dia e hora a serem publicadas.

Comunique-se aos interessados.

Palhano, CE, 09 de novembro de 2020.

Maria Vanusia da Silva Sousa
MARIA VANUSIA DA SILVA SOUSA

Pregoeira